



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1034398-35.2016.8.26.0053

**Registro: 2018.0000065743**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1034398-35.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GUSTAVO RODRIGUES PEDRINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MARCOS DE LIMA PORTA (Presidente sem voto), RENATA MARTINS DE CARVALHO E RENATA PINTO LIMA ZANETTA.

São Paulo, 18 de junho de 2018

**Juliana Guelfi**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal Central da Capital  
 Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1034398-35.2016.8.26.0053

1034398-35.2016.8.26.0053 - Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalho  
 Recorrente Fazenda do Estado de São Paulo  
 Recorrido Gustavo Rodrigues Pedrino

**Voto nº**

**IPVA referente ao ano de 2013. Domicílio do Recorrido em Goiânia/Goiás. Tributo recolhido ao Estado de GO. Novo lançamento feito pelo Estado de São Paulo. Impossibilidade. Declaração de inexistência de débito. Não fixação de danos morais a pretexto de que o recorrido gerou a situação dúbia acerca de seu domicílio. Sentença parcialmente procedente, que afastou a fixação de danos morais. Recurso apenas da Fazenda Pública. Recurso improvido.**

**VISTOS.**

Pretende a Recorrente a reforma da r. sentença que anulou o lançamento tributário do IPVA de 2013 do veículo modelo Mitsubishi e declarou a inexistência do débito. Houve contrarrazões.

Decido.

Pelo meu voto mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Dispõe o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro que "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1034398-35.2016.8.26.0053

proprietário, na forma da lei." A Lei Paulista 13.296/2008, no mesmo sentido, dispôs que: "Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado. § 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio: 1 - se o proprietário for pessoa natural: a) a sua residência habitual; b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado; [...]"

No caso dos autos, o Recorrido comprovou que possui domicílio também em Goiânia, onde exerce sua profissão de médico e onde também leciona na Universidade, conforme juntou aos autos documentos (fls. 73/112 e 115/205), onde recolheu o IPVA de forma regular, portanto.

Desta forma, considerando que no exercício referido, o Recorrido tinha domicílio em Goiânia-GO e que àquele Estado recolheu o IPVA do veículo, correta a r. Sentença que anulou o lançamento feito pelo Estado de São Paulo referente ao mesmo exercício, declarando a inexistência de débitos fiscais referente ao IPVA de 2013.

Destarte, meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a r. Sentença, pelos fundamentos lançados acima.

Condeno a Fazenda Recorrente no pagamento dos honorários advocatícios do Patrono do Recorrente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

É o voto

Juliana Guelfi

Relatora